



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 309, DE 2016 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências, para determinar que o FUNPEN seja gerido por um conselho gestor e que seus recursos possam ser aplicados, sem objeto de contingenciamento, em ações de combate a situações de calamidade por grave perturbação da ordem social.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que *cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências*, para determinar que o FUNPEN seja gerido por um conselho gestor e que seus recursos possam ser aplicados, sem objeto de contingenciamento, em ações de combate a situações de calamidade por grave perturbação da ordem social.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido por um Conselho Gestor, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor do FUNPEN a gestão dos recursos do Fundo, a definição de prioridades, o acompanhamento de suas aplicações e a apresentação de um relatório anual detalhado de todas as atividades desenvolvidas às duas Casas do Congresso Nacional.

§ 2º O Conselho Gestor do FUNPEN será organizado pelo Ministério da Justiça.

§ 3º Em casos de calamidade por perturbação da ordem social, os recursos do FUNPEN serão aplicados, isentos de contingenciamento, para os objetivos propostos pelo Governador do Estado em situação de calamidade pública por motivos de insegurança.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi criado com o objetivo de modernizar e aperfeiçoar o sistema prisional brasileiro. Porém, 22 anos após a sua criação, constata-se uma triste unanimidade no sentido de que tais objetivos não foram alcançados.

De fato, é fácil constatar que, mais de duas décadas após a criação do FUNPEN, o sistema prisional brasileiro encontra-se em situação gravíssima, o que resulta em situações de calamidade por grave perturbação da ordem social, como rebeliões dentro dos presídios e atentados violentíssimos em diversas cidades do país.

As razões para a deterioração completa do sistema prisional brasileiro, que implicam o caos que infelizmente estamos assistindo em vários estados brasileiros, como recentemente ocorre no Rio Grande do Norte, são inúmeras, mas, infelizmente, diversas delas estão diretamente relacionadas as deficiências do FUNPEN. Mitigar esse problema, de forma que possamos aperfeiçoar o sistema prisional e assim evitar as situações de caos na ordem pública, é o objetivo primordial desta proposição.

Para o alcance desse objetivo, estamos propondo duas alterações na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que instituiu o FUNPEN.

Inicialmente, estamos propondo que a gestão do FUNPEN deixe de ser competência do Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, passando para um Conselho Gestor, que será organizado pelo Ministério da Justiça.

O Conselho Gestor do FUNPEN será o órgão responsável pela alocação dos recursos do Fundo, a definição de suas prioridades, o acompanhamento de suas aplicações e a apresentação de um relatório anual detalhado de todas as atividades desenvolvidas às duas Casas do Congresso Nacional. Desta forma, acreditamos que será possível uma melhor gestão do FUNPEN, especialmente no sentido de evitar a sua omissão, pois é sabido que atualmente o saldo financeiro do FUNPEN alcança o montante de R\$ 2,7 bilhões, e quase sempre esses recursos não são utilizados.

Para sanar esse problema, propomos que os recursos do FUNPEN, de forma excepcional e em caráter de urgência, possam ser



SF/16507.61142-65

utilizados em ações de combate a situações de calamidade por grave perturbação da ordem social.

Decretada a situação de calamidade por gravíssima perturbação da ordem social, como ocorre recentemente no Rio Grande do Norte, com o incêndio criminoso de diversos ônibus e oitenta ataques criminosos em 29 cidades, o Governador do Estado fará uma solicitação específica e os recursos obrigatoriamente serão liberados com a máxima urgência, de forma a restaurar a paz social.

A situação de baixa eficiência na gestão do FUNPEN é tão alarmante, que a situação de calamidade no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte foi decretado em março de 2015 e ainda hoje perdura, em uma situação gravíssima, com um déficit de aproximadamente 3.500 vagas prisionais.

Confiantes de que a presente proposição apresenta propostas concretas e factíveis para a solução de problemas gravíssimos que afetam diversas regiões do País, acreditamos que a mesma é merecedora da aprovação pelo Congresso Nacional e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/16507.61142-65

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do FUNPEN - 79/94
artigo 1º